



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 709-18.
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Alexandre Simões Pimentel

Advogados: Olavo Sachetim Barboza e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.
2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.
3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE SIMÕES PIMENTEL, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, de decisão na qual neguei seguimento a recurso ordinário devido à incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, por rejeição de contas em decisão definitiva do TCE/SP que apontou as seguintes irregularidades: (i) inobservância do limite de gastos estipulado no art. 29-A da Constituição Federal, (ii) elevada quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão e (iii) indevidas contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de informática.

No regimental, o agravante afirma, em resumo, que:

a) houve cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 4º e 5º da Lei de Inelegibilidade, haja vista que o TRE/SP não teria examinado “a possibilidade de produção de prova oral em processo de registro de candidatura e a necessidade de que o requerimento apresentado pelo Agravante em sua contestação seja analisado através de decisão fundamentada” (fl. 314);

b) “somente foi acusado e se defendeu do fato de as contas sob sua responsabilidade foram *[[sic]]* rejeitadas por ter gasto acima do limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, não havendo acusação ou defesa sobre a extrapolação do teto remuneratório previsto no art. 29-VI” (fl. 315) e, portanto, em razão do cerceamento de defesa, o processo deveria ser anulado desde o julgamento proferido pelo Tribunal Regional;

c) “não há qualquer linha que indique conduta dolosa ou intencional, mas sim uma mera questão contábil” (fl. 316);

d) “as irregularidades pertinentes ao número de cargos em comissão e licitações não foram fundamento da decisão que julgou as contas

irregulares, tendo simplesmente contribuído para o resultado, inexistindo também qualquer referência a conduta dolosa ou intencional" (fl. 317);

e) ao assumir a Presidência da Câmara Municipal, os cargos em comissão já estavam definidos por Lei Municipal e devidamente ocupados;

f) o pagamento a maior aconteceu em razão de "eventual inabilidade, mas não de dolo" (fl. 319);

g) as irregularidades aconteceram em razão do cumprimento de leis municipais.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pela submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade recursal.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 300-308):

[...] Decido.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por ALEXANDRE SIMÕES PIMENTEL, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, de acórdão do TRE de São Paulo que julgou procedente a ação de impugnação ao seu registro de candidatura, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Segundo consta no acórdão impugnado, a inelegibilidade estaria consubstanciada no fato de que o recorrente teve suas contas, relativas ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP, rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão do cometimento de irregularidades de caráter insanável, doloso e ímprobo.

De plano, anoto que não merece prosperar a alegação do recorrente de que teria havido cerceamento de defesa e violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF; arts. 4º e 5º da LC nº 64/90; e art. 275 do CE, ao argumento de que o TRE/SP não teria examinado o pedido de oitiva de testemunhas.

Do exame das premissas fáticas do acórdão regional, em que julgados os embargos declaratório, extrai-se a manifestação expressa da Corte Regional a respeito da questão tida como omissa (fl. 245):

[...] o julgado encontra-se supedaneado nos documentos trazidos aos autos, sendo incabível e desnecessária a produção de prova oral em processo de requerimento de registro de candidatura, face a celeridade e exíguo prazo para julgamento.

Essa conclusão, aliás, coaduna-se com o entendimento desta Corte Superior de que “o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa” (AgR-REspe nº 199-65/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 18.12.2012).

Logo, não há falar em omissão ou em decisão não fundamentada, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu com precisão a alegada necessidade de produção de prova testemunhal.

De outra parte, afirma que teria havido contradição nas razões de decidir do acórdão recorrido, “vez que fez referência a uma suposta irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa não contida na impugnação ofertada” (fl. 258).

No entanto, a contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

Além disso, a irregularidade a que se refere o recorrente, conforme consta nos embargos declaratórios, consiste no *pagamento a maior dos agentes políticos*, conduta que está diretamente relacionada ao disposto no art. 29-A da Carta Magna – que limita o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, com a inclusão dos subsídios dos vereadores – e a respeito da qual o recorrente teve oportunidade de se defender em argumentos declinados na peça contestatória de fls. 49-67.

No tocante à questão de fundo, o recorrente assevera, em síntese, ausência de dolo a ensejar a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e afirma que a inobservância do disposto no art. 29-A da CF não configura, automaticamente, ato doloso de improbidade administrativa “pois tal situação implicaria na fixação de uma responsabilidade objetiva, o que é vedado em se tratando da Lei de Improbidade Administrativa” (fls. 264-265).

A insurgência, entretanto, não merece prosperar.

Da decisão proferida pelo TCE/SP (fls. 36-40), exsurgem-se as seguintes irregularidades:

- a) "excessivos gastos do Legislativo (5,92% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior), superiores ao limite (5,00%) previsto pelo Inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal" (fls. 37v.-38);
- b) "elevada quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão" (fl. 38);
- c) "indevidas contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de informática" (fl. 38).

A Corte de Contas ainda condenou o recorrente à restituição ao Erário da quantia de R\$ 7.016,96 (sete mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos), relativa aos excessivos pagamentos efetuados aos agentes políticos.

Pois bem. A conclusão do Tribunal Regional encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior que, em inúmeras oportunidades, assentou que a inobservância do limite estipulado no art. 29-A da CF, incluindo pagamento a maior de subsídios a vereadores, consiste em irregularidade insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, de sorte a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nessa linha, indico os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a existência de lei anterior autorizando o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite fixado pela Constituição Federal não se sobrepõe ao comando constitucional nem afasta a indigitada irregularidade. (REspe nº 93-07/RJ, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).
3. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.
4. A restituição de valores ao erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decorrente de pagamento a maior de subsídios a vereadores.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 455-51/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 20.5.2013; sem grifos no original)



Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O TSE tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em sede de recurso especial.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o pagamento dos subsídios de vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 431-16/PA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.
2. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.
3. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público - são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92).
4. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, ora agravante, relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.
5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 1614-41/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 16.11.2010)

Para corroborar o entendimento de que o descumprimento do disposto no art. 29-A da CF/88 configura ato doloso de improbidade administrativa, transcrevo a seguinte disposição da Lei nº 8.429/92, que, a propósito, registra o dano ao erário causado pela mencionada conduta:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

De mais a mais, não há como afastar a incidência do dolo ao argumento de que não teria havido "intenção do Recorrente em superar o limite máximo de gastos do Poder Legislativo, bem como praticar ou infringir qualquer lei de modo a causar dano ao erário" (fl. 262). Isso porque, como mencionado, o recorrente teve suas contas rejeitas no período em que exercia a presidência da Câmara Municipal e, assim, evidente que tinha conhecimento das disposições legais a respeito dos subsídios dos vereadores. Além disso, é sabido que a atuação do administrador público é vinculada e deve estar pautada em disposições legais e constitucionais, sendo insustentável a alegação de que "não tinha total conhecimento das rotinas administrativas" (fl. 263) com a finalidade de afastar as irregularidades verificadas.

Por tais razões, aliás, este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento a maior de remuneração a agentes públicos (dentre eles o próprio agravante) configura ato doloso de improbidade administrativa, configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 958-90/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 4.8.2014; sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Conforme exposto no acórdão embargado, o pagamento a maior de vereadores e a concessão irregular de aposentadoria por invalidez caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.

2. Caracteriza-se, na espécie, o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Ausentes os vícios enumerados no art. 275, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 14.6.2013; sem grifos no original)

Quanto às demais irregularidades – elevada quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão e indevidas contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de informática –, destaco que também atraem a incidência da inelegibilidade traçada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto configuram condutas que ofendem o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna e no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. A título de ilustração, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE REJEITARA AS CONTAS DO CANDIDATO. OBTENÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via estreita do recurso especial, ante a necessidade inarredável do prequestionamento, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, nem mesmo os atinentes a eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que, em tese, afastariam a inelegibilidade.

2. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade.

3. O vício relativo à ausência de licitação, por si só, fere o art. 37, inciso XXI, da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário e atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 75-15/CE, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJE 9.4.2013; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92.

1. A Corte Regional consignou que a irregularidade identificada na prestação de contas do agravante consistiu na inobservância da Lei de Licitações e concluiu tratar-se de vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

2. A conclusão do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 56-20/CE, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 18.12.2012; sem grifos no original)

Não deve ser acolhida, também, a tese defensiva do recorrente segundo a qual a situação teria sido sanada com a devolução dos valores ao Erário, haja vista que, consoante compreensão do TSE, o ressarcimento ao Erário é irrelevante para efeito de afastar o caráter insanável da irregularidade averiguada pelo Tribunal de Contas, sobretudo porque tal condenação configura sanção natural decorrente do reconhecimento do ato de improbidade administrativa. Para conferir, indico os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. PAGAMENTO INDEVIDO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. RESTITUIÇÃO. VALORES. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

2. Desprovido o recurso especial de Robson Luis Camara Vogas e prejudicado o do Ministério Público Eleitoral.

(REspe nº 46824-33/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 4.6.2010)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PAGAMENTO. SUBSÍDIO. AGENTES POLÍTICOS. 

IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO. VALORES. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que irregularidades constatadas no pagamento feito a maior no subsídio de agentes políticos têm natureza de insanáveis, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 34.034/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 16.3.2009)

Finalmente, quanto ao argumento de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não alcança o recorrente, visto que "o limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva" (AgR-REspe nº 326-79/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 20.5.2013; sem grifos no original).

Lançadas tais ponderações, entendo que os elementos descritos nos autos revelam e confirmam que as irregularidades apontadas pelo TCE/SP, em decisão irrecurável, representam vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a incidência da inelegibilidade prescrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser mantido O acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALEXANDRE SIMÕES PIMENTEL ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Por importante, anoto que não há notícia nos autos da existência de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado o acórdão da Corte de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário.

Inicialmente, destaco que, como assentado na decisão agravada, não há falar em cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 4º e 5º da LC nº 64/90, ao fundamento de que o TRE/SP não teria examinado "a possibilidade de produção de prova oral em processo de registro de candidatura e a necessidade de que o requerimento apresentado pelo Agravante em sua contestação seja analisado através de decisão fundamentada" (fl. 314).

Do acórdão em que julgados os declaratórios, extrai-se que o *decisum* que reconheceu a incidência da inelegibilidade está fundado na análise do conjunto de provas documentais dos autos, tendo o Tribunal *a quo* assentado – com a devida e suficiente fundamentação – a desnecessidade de produção de prova testemunhal.

Segundo entendimento deste Tribunal Superior, não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova oral é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Para confirmar:

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

- Não há falar em cerceamento de defesa no processo de registro, em face do indeferimento de produção de prova testemunhal requerida para provar o caráter sanável das irregularidades averiguadas nas contas rejeitadas do candidato, uma vez que **essa questão envolve a produção de prova essencialmente documental que, aliás, já constava nos autos.**

(AgR-REspe nº 29.508/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 13.10.2008; sem grifos no original)

Além disso, não foi demonstrada a existência de real prejuízo sofrido pelo agravante, decorrente da dispensa da produção de prova testemunhal, sendo, portanto, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

Noutra vertente, conforme anotado na decisão agravada, neguei seguimento ao recurso ordinário, consignando a presença dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade traçada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, à vista das seguintes irregularidades assinaladas em decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (i) inobservância do limite de gastos estipulado no art. 29-A da CF¹, (ii) elevada quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão e (iii) indevidas

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

[...]

contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de informática.

Para melhor elucidar a controvérsia, transcrevo excerto extraído do acórdão da Corte de Contas, com as irregularidades que fundamentaram a impugnação ao pedido de registro de candidatura do agravante (fls. 39-40):

Por outro lado, **falha grave, capaz de comprometer os demonstrativos examinados, refere-se à reiterada e excessiva despesa da Câmara que, no período em apreço, alcançou o montante correspondente a 5,9% da receita tributária ampliada no exercício anterior, acima, portanto, do teto (5,0% da receita tributária ampliada do exercício anterior) estabelecido pela nova redação do inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal (introduzida pela Emenda Constitucional nº 58/09), direcionado aos municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes (População de Carapicuíba – 372.010 habitantes).**

Demais, os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados em R\$ 7.430,44, por meio de Lei Municipal nº 2.825/08, e a revisão geral anual de 5,90%, promovida pela Lei Municipal nº 3.058/11 e elevação para R\$ 7.869,00 a partir de 1º.01.11, excedendo, segundo os apontamentos da Fiscalização, ao limite de 60% dos subsídios dos Deputados Estaduais (R\$ 7.430,44).

[...]

Contribuem, ainda, para a rejeição das contas a elevada quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão (198) à vista daquela relativa àqueles de provimento efetivo (21), as indevidas contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de informática (contratos nºs 40/11 e 567/11) [...].

(sem grifos no original)

Do detido exame dos autos, noto que não prospera a alegação do agravante de que, em relação ao desrespeito do limite de gastos fixado no artigo 29-A da CF/88, teria havido cerceamento de defesa. Isso porque, como firmado nas razões do regimental, houve efetiva defesa quanto a essa irregularidade. Vejamos (fl. 315):

[...] somente foi acusado e se defendeu do fato de as contas sob sua responsabilidade foram [sic] rejeitadas por ter gasto acima do limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, não havendo acusação ou defesa sobre a extrapolação do teto remuneratório previsto no art. 29-VI.

No mais, esta Corte Superior, em diversas oportunidades, registrou que o descumprimento dos limites fixados no art. 29-A da Carta Magna – **incluídos os subsídios dos vereadores** – constitui irregularidade insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa – em desrespeito ao disposto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92 –, sendo indiferente a existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídio acima do limite constitucional, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais.

A esse respeito, cito o seguinte julgado do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a existência de lei anterior autorizando o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite fixado pela Constituição Federal não se sobrepõe ao comando constitucional nem afasta a indigitada irregularidade. (REspe nº 93-07/RJ, rela. Mina. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

4. A restituição de valores ao erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decorrente de pagamento a maior de subsídios a vereadores.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 455-51/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 20.5.2013; sem grifos no original)

Como se vê, o argumento de que o pagamento a maior de remuneração a vereadores teria decorrido do cumprimento da Lei Orçamentária Anual, sem qualquer evidência quanto à existência de dolo, não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal.

Alinho a esse entendimento os seguintes precedentes: AgR-RO nº 413-51/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 25.9.2014; REspe nº 332-24/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, *DJE* 26.9.2014; e REspe nº 43-66/ES, Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, *DJE* 17.9.2014.

Em relação às demais irregularidades, ainda que se considere a tese defensiva do agravante quanto à ausência de irregularidade no excesso de servidores ocupantes de cargos em comissão, ao argumento de que os cargos já estariam anteriormente definidos em lei, permanece a irregularidade referente às indevidas contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de informática, porquanto denotam desrespeito aos princípios que regem a Lei de Licitações, como expressamente verificado pela Corte de Contas.

Nesse sentido, o TSE tem assentado que “a rejeição de contas por descumprimento da Lei nº 8.666/93 [...] configura, em tese, irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (AgR-REspe nº 38-77/CE, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJE* 31.5.2013).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 709-18.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Alexandre Simões Pimentel (Advogados: Olavo Sachetim Barboza e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.11.2014.